



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0024.111404/2021-92

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 449/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Storage de Backup, incluindo serviço de instalação, garantia, suporte técnico e treinamento "hands on", conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência e anexos.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 95/SUPEL-CI, edição do dia 10 de agosto de 2021, em atenção ao RECURSOADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA**, em fase da habilitação da empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - FILIAL ESPÍRITO SANTO**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

II – DO RELATÓRIO

anexos.

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Storage de Backup, incluindo serviço de instalação, garantia, suporte técnico e treinamento "hands on", conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência e anexos.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 07 de outubro de 2021, realizou sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

Item 01: **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**

Grupo 01: **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA** para o **Grupo 01**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas.

Ào contrário, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **DRIVE A INFORMÁTICA LTDA** apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rejeitado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 07/10/2021 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa Drive A Informática LTDA restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o preção foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 11/10/2021 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a propostas da empresa Drive A Informática LTDA com fundamento na análise proferida pela unidade técnica (0021212179), oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ào contrário, oportunizou-se prazo recursal à licitantes, tendo a empresa **SERVIX INFORMÁTICA LTDA** apresentado suas razões recursais, pugnando pela não aceitação da proposta apresentada recorrida, com fundamentos exclusivamente de ordem técnica, fundado na especificação técnica do objeto licitado.

Nesse sentido, esta Comissão remeteu os presentes autos à unidade gestora para fins de emissão de Parecer Técnico acerca das razões interpostas.

De análise do recurso interposto, a EPR se manifestou no seguinte sentido:

"Em resposta ao Despacho SUPEL-CEL (0021558582), informamos que reanalisando as especificações, considerando os apontamentos feitos pela empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, e na tentativa de dirimir todas as dúvidas relativas ao presente caso, pedimos auxílio diretamente ao fabricante do equipamento, já que as configurações são flexíveis, ou seja, os equipamentos permitem um certo nível de "personalização", o que resulta em funcionalidades diferentes para um mesmo modelo.

Logo posto passamos a detalhar os argumentos da SERVIX INFORMÁTICA LTDA cujos itens foram transcritos do documento (0021558321).

Item IV.1:

"IV.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA ARQUITETURA EM ARQUIVO E OFERTA DE ARQUITETURA POR BLOCOS"

Sobre o argumento supracitado, esse foi o objeto da consulta ao fabricante, sendo que a resposta obtida (0021710059) confirma o questionamento da SERVIX INFORMÁTICA LTDA, já que o equipamento ofertado não permite configuração que realmente atenda ao solicitado no Edital em relação aos protocolos CIFS e NFS. Abaixo transcrevemos o trecho da resposta do Arquiteto de Tecnologia Bruno Rocha Lima, que não deixa dúvidas quanto ao não atendimento:

Pergunta:

"Bruna, bom dia Primeiramente agradeço pela resposta que enviou, porém como outras pessoas que não são da área de TI vão analisar esses dados, vou perguntar de forma direta. Esse modelo oferecido pela Drive A (HPE MSA 2062 Storage Array) não pode ser configurado nativamente de maneira alguma para suportar protocolos como CIFS e NFS, sem a utilização de gateway?"

Resposta:

"Infelizmente o HPE MSA 2062 não suporta nativamente a função de NAS a partir de protocolos CIFS e NFS, somente a partir de NAS Gateway (HPE StoreEasy 1000)."

Do exposto, em que pese o "Questionamento 4" constante no Pedido de Esclarecimento DRIVE A (0020756476), resta claro que apenas as controladoras poderiam suportar somente SAN, e todas as outras funcionalidades baseadas em NAS deveriam ser mantidas, já que utilizamos os outros protocolos solicitados. Vejamos a seguir o mencionado Pedido de Esclarecimento:

"No disposto na alínea 2.1.10, no documento SEI/ABC - 0020292479 - Planilha, Especificação Técnica, temos: "Passou, no mínimo, 02 (duas) controladoras de discos redundantes. Essas controladoras devem estar configuradas no modo de operação de Cluster Ativo/Ativo para IP SAN e NAS." Armazenamento baseado tanto em bloco (SAN) quanto arquivo (NAS), na mesma controladora, pode trazer obstáculos para o referido controladora no momento do gerenciamento, tornando este um gargalo para a operação como um todo. Além disso, por observação técnica de ambientes tecnológicos, percebemos que o armazenamento em bloco (SAN) é o mais utilizado entre eles. Diante disto, entendemos que, para aumento da competitividade no certame e consequente ganho econômico nos lances, serão aceitos equipamentos storage cujo armazenamento seja apenas baseado em bloco (SAN). Está correto nosso entendimento?"

Que foi respondido da seguinte forma (Resposta SETIC-PRO (0020766089)):

"Considerando o item 2.1.10, serão aceitos controladoras somente com SAN, desde que todas as outras funcionalidades baseadas em NAS, especificadas nos itens restantes da planilha sejam atendidas, pois o ambiente tecnológico do Governo do Estado de Rondônia utiliza tecnologia NAS."

Item IV.2:

"IV.2 – DA CONFIGURAÇÃO E ARQUITETURA DE DISCOS EM DIVERGÊNCIA COM O EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"

Em relação a essas colocações, constam no processo pedidos de esclarecimentos da Drive A que foram respondidos afirmativamente, ou seja, seria possível aceitar o equipamento sem que isto prejudicasse a eficiência e performance. Lembramos que quando aceitamos a alteração de uma característica, esta se aplica a todos os participantes do certame, de forma que para o caso em questão esse item não será considerado. A alteração foi avaliada pela equipe de infraestrutura e aceita com intuito de aumentar a competitividade, restando precedente somente as alegações do "Item IV.1" do documento (0021558321).

Diante do exposto, acatamos o recurso da SERVIX INFORMÁTICA LTDA, reconhecendo o equívoco na avaliação da proposta da empresa DRIVE A em relação aos protocolos suportados pelo equipamento.

Sugerimos, portanto, a desclassificação da empresa DRIVE A, por não atender as configurações exigidas no Edital".

Pois bem. De análise da resposta emitida pela unidade técnica, a qual foi consubstanciada inclusive em manifestação da fabricante do produto ofertado pela recorrida, esta Comissão verifica que assiste razão à recorrente no que concerne ao argumento "IV.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA ARQUITETURA EM ARQUIVO E OFERTA DE ARQUITETURA POR BLOCOS", por sua vez o argumento "IV.2 – DA CONFIGURAÇÃO E ARQUITETURA DE DISCOS EM DIVERGÊNCIA COM O EXIGIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" não foi aceito pela unidade.

Nesse sentido, julgamos pela desclassificação da recorrida, a qual terá sua proposta recusada, passando à Comissão a analisar a proposta da licitante subsequente.

Cumprido observar que o recurso se deu apenas para o grupo 01 (lote), e apenas para este há desclassificação da licitante. Para o item 01 (SERVIDOR) a licitante DRIVE A continua classificada.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Porto Velho (RO), 03 de novembro de 2021.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Pregoeiro CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente, em 03/11/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 0021788271 e o código CRC 0374CF5.